



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.917866/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.854 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO. RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, quanto à parte conhecida, negar-lhe provimento.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP que visa utilizar crédito de Saldo Negativo de IRPJ, AC 2006, no valor de R\$ 25.396,93, o qual não foi reconhecido por não ter sido confirmado montante condizente com o pleiteado relativo à retenção na fonte não comprovada, conforme tabela abaixo:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5074-15	5928	2.840,33	0,00	2.840,33	Retenção na fonte não comprovada
61.510.574/0001-02	6800	23.505,28	0,00	23.505,28	Retenção na fonte não comprovada
Total		26.345,61	0,00	26.345,61	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	14024.45330.271206.1.7.02-0413	50.244,98	0,00	50.244,98	Compensação não confirmada
JUL/2006	39261.13441.210806.1.3.02-6727	44.458,92	0,00	44.458,92	Compensação não confirmada
AGO/2006	41314.58983.270906.1.3.02-0858	53.730,95	0,00	53.730,95	Compensação não confirmada
Total		148.434,85	0,00	148.434,85	

Cientificado, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em que se limita a discutir as parcelas relativas às retenções na fonte não comprovadas, porém, não se insurge contra as estimativas não confirmadas.

Ao tratar do tema, a DRJ/BHE constituiu definitiva a decisão relativa as compensações de estimativas não confirmadas, tendo em vista a ausência de alegações e/ou documentação a respeito do tema e passou a analisar a discussão relativa as retenções na fonte.

Em relação às retenções na fonte, entendeu a decisão recorrida que restou confirmada a soma de R\$ 26.345,61, relativamente às fontes pagadoras Banco do Brasil (R\$ 2.840,33) e Santander Banespa (R\$ 23.505,28), refazendo ao final o cálculo para reconhecimento do direito creditório da seguinte maneira:

- Parcelas composição crédito confirmadas DD 234.225,40
- (+) Retenções confirmadas Acórdão 23.505,28
- (=) Total parcelas confirmadas 257.730,68

Tendo em vista que *o total de parcelas confirmadas, R\$ 257.730,68, permanece inferior ao imposto devido, R\$ 383.608,93, não há crédito a ser reconhecido em favor da interessada.*

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

- que a decisão recorrida reconhece R\$ 26.345,61 a título de retenção na fonte, porém ao realizar o cálculo utiliza o valor de R\$ 23.505,28, devendo o cálculo ser refeito para confirmar, ao fim, o total de R\$ 260.571,01 a título de retenções na fonte (e não os R\$ 257.730,68);

- as parcelas não confirmadas de estimativas foram compensadas em 2006, utilizando-se de crédito de saldo credor de IR do AC 2005, apresentando conjunto probatório que entende suprir as ausências e traçando longa construção argumentativa.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para que sejam homologados os PER/DCOMPs apresentados, além da homologação tácita dos PER/DCOMPs que estariam pendente de decisão há mais de cinco anos ou, ainda, que seja baixado em diligência para confirmar o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, quanto aos requisitos de admissibilidade, merece uma ressalva.

Inicialmente se faz imperioso esclarecer que restou expresso na decisão recorrida que:

A interessada, na sua peça contestatória, traz alegações e documentação comprobatória a respeito das retenções na fonte.

Entretanto, quanto às estimativas compensadas não confirmadas, é silente na manifestação de inconformidade, razão pela qual considero, em relação a essa análise, a decisão da autoridade fiscal definitiva.

Contra tal argumentação o recorrente não se insurge em seu recurso, mas inicia uma discussão a respeito da existência do direito creditório relacionada as estimativas compensadas não confirmadas.

Retornando à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/19), confirmo que, de fato, não há uma linha sequer tratando a respeito das estimativas compensadas não confirmadas.

Nesse contexto, tendo em vista que não foi inaugurado o litígio em relação a esse ponto específico (artigo 17, Decreto 70.235/72), restando sedimentada a preclusão, não conheço dessa argumentação recursal, restringindo-se a análise em relação as retenções na fonte, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

RETENÇÕES NA FONTE

Ao devolver a matéria em sede recursal para análise, o recorrente demonstra que houve um equívoco entre a fundamentação e a conclusão alcançada pela decisão recorrida.

Esse equívoco se deu quando da confirmação das parcelas retidas na fonte e quando do refazimento dos cálculos, veja:

Assim sendo, considero confirmadas retenções na fonte em favor da interessada que **somam R\$ 26.345,61**.

Refazendo os cálculos quanto ao reconhecimento do direito creditório, temos:

Parcelas composição crédito confirmadas DD 234.225,40

(+) Retenções confirmadas Acórdão 23.505,28

(=) Total parcelas confirmadas 257.730,68

De fato, ao transportar a quantia confirmada para o cálculo, a decisão recorrida se esquece do acréscimo de R\$ 2.840,33 (R\$ 26.345,61 – 23.505,28).

O cálculo, portanto, merece ser refeito com a inclusão da quantia esquecida, perfazendo uma quantia final de R\$ 260.571,01, a saber:

Parcelas composição crédito confirmadas DD 234.225,40

(+) Retenções confirmadas Acórdão 23.505,28

(+) Retenções confirmadas e não incluídas na soma 2.840,33

(=) Total parcelas confirmadas 260.571,01

Acontece que, em que pese o equívoco aritmético da decisão recorrida, suas conclusões não merecem ser alteradas, tendo em vista que igualmente como antes, o total de

parcelas confirmadas, R\$ 260.571,01, permanece inferior ao imposto devido, R\$ 383.608,93, não havendo crédito a ser reconhecido em favor do recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges